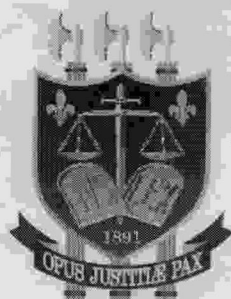


AO EXPEDIENTE DO DIA
04 de 08 de 2009
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 03/08/09

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Mensagem nº 2/2009

João Pessoa, PB, 31 de julho de 2009

Projeto de Lei Compl. nº 23/09

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para a constitucional apreciação dessa augusta Casa Legislativa, projeto de lei que modifica o § 1º do art. 185, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado).

Desnecessário afirmar sobre a importância da matéria para este Poder, já que se debruça sobre aspecto destacado da movimentação de pessoal no âmbito das unidades administrativas, conforme pode-se extrair da justificativa que lhe vai anexa.

Certo de que Vossa Excelência, com a costumeira pujança e espírito público, saberá dar o melhor encaminhamento à questão, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Presidente



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
TRIBUNAL DA JUSTIÇA



Projeto de Lei Complementar n.º 23/2009, de 03 de 08 de 2009.

Modifica o parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei complementar estadual de nº 25, de 27 de junho de 1996, que dispõe sobre a remoção por permuta entre servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei complementar estadual de nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185

§1º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Paraíba poderão permutar entre si, observada a anuência da administração, a equivalência entre os cargos e desde que não contem com menos de 3 (três) anos para aposentadoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça na forma disciplinada por resolução.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em João Pessoa, _____ de _____ de 2009.

Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROVADO EM 1º TURNO
EM 18 08 2009
1º Secretário

APROVADO EM 2º TURNO
EM 18 08 2009
em sessão extraordinária

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover alterações na atual sistemática de remoções por permuta entre servidores do Poder Judiciário da Paraíba.



Atualmente, essa modalidade de remoção - por permuta - encontra-se disciplinada no §1º do artigo 185 da LOJE (Lei complementar estadual nº 25, de 27 de junho de 1996), cuja transcrição não se dispensa:

“Art. 185. Os nomeados para exercerem cargos ou ofícios de Justiça, tomarão posse e entrarão em exercício dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por quinze dias, mediante requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal.

§1º. Os servidores do Foro Judicial, de cargos idênticos, da mesma comarca ou comarca de igual entrância, poderão permutá-los entre si, observada a conveniência da Justiça e que contem dez anos pelo menos nos exercícios dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de oito anos para aposentadoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.”

Pois bem, é de se dizer que o dispositivo supramencionado compõe o Título I, CAPÍTULO IV – do Exercício, Posse, Remoção e Permuta –, trazendo consigo entraves inoportunos e desnecessários.

É que, como se infere, atualmente só é permitida a permuta entre servidores que ocupam cargo de mesma natureza, quando esses contam com, pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício, bem como menos de 8 (oito) anos para se aposentar.

Ocorre que essa previsão de uma quarentena de início de carreira, em verdade, é um regramento que não apenas em nada contribui com a gestão de pessoal, como, ao revés, configura-se em um grande obstáculo, pois é justamente no começo de carreira que os ajustes de lotação poderiam ser resolvidos mais facilmente pelos próprios servidores, retirando esse encargo da Administração.

Por outro lado, no tocante à quarentena de final de carreira, entende-se que deva permanecer, contudo, com um prazo mais razoável. É que, sem essa regra, muitos poderiam se valer, de forma artificiosa, de servidores na iminência de se aposentar para conseguir uma permuta “fictícia”, em que, após permutar, o servidor se aposentaria, deixando o

cargo vago em comarca pouco cobiçada, o que impediria a remoção por promoção ou antiguidade, em qualquer caso.

Logo, entende-se que o prazo de 03 (três) anos seria suficiente para garantir que as permutas realizadas baseiem-se na real vontade dos servidores envolvidos.

Ainda como argumento para implementação dessa nova sistemática, acrescenta-se que a proibição de remoções por permuta entre servidores lotados em comarcas de entrâncias diferentes não mais tem razão de existir.

Ora, essa proibição tinha amparo quando os vencimentos eram escalonados entre as entrâncias, razão essa que deixou de existir com a unificação/uniformização dos cargos trazidas com o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Judiciário paraibano (Lei estadual nº 8.385/2007).

Ressalte-se que, como é de conhecimento público, rotineiramente, têm havido designações servidores para prestarem serviço em localidades diversas das que são lotados, dando solução precária a pedidos de servidores e magistrados, justamente pelas dificuldades insculpidas no Regulamento Administrativo, no que diz respeito às remoções por permuta.

Nesse cenário, não é raro encontrar situações em que determinado servidor está lotado na unidade judiciária "A", mas designado para prestar serviço na unidade "B", ao tempo em que servidor lotado na unidade "B", encontra-se prestando serviço na unidade "A".

Ressalte-se que a remoção por permuta se dá quando dois ou mais servidores, tem interesse em realizar uma "troca", sem que isso implique qualquer prejuízo para Administração (nenhum dos locais de trabalho terá sua mão de obra desfalcada), o que resolveria parte dos problemas existentes no quadro de pessoal.

Destaca-se, também, que esta sistemática, de remoção por permuta, em nada vai prejudicar as promoções por antiguidade e merecimento, ordinariamente precedidas por editais de vacância, pois ambos os cargos continuam preenchidos.

De mais a mais, registre-se que essa modalidade de remoção é bastante utilizada no Poder Judiciário da União (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Federal), inclusive,



permitindo a permuta entre servidores lotados Tribunais Regionais diferentes, conforme se infere do Ato Conjunto nº 020 do TST.CSJT.GP em anexo, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 11.416/2006 (PCCR do Judiciário Federal), sem que se imponha qualquer quarentena ou outra dificuldade.

Enfim, são essas as razões que motivaram o encaminhamento da presente proposição, visando à facilitação da gestão de pessoal, bem assim uma maior satisfação por parte dos servidores, porquanto poderão desfrutar de mecanismo que proporcione melhor acomodação de suas necessidades, ainda mais considerando a iminente devolução de todos que se encontram fora de suas lotações originais.



Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anexos:

- 1 – Ato conjunto TST.CSJT.GP.Nº 020/2007;
- 2 – Modelo de “SOLICITAÇÃO DE REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE TRIBUNAIS DO TRABALHO”, instituído no âmbito da Justiça do Trabalho.

ATO CONJUNTO.TST.CSJT.GP.Nº 020/2007



Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal integrantes da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

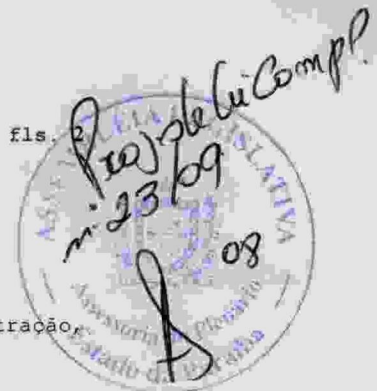
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Disciplinar a aplicação do instituto da remoção, previsto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, publicada no Diário da Justiça de 5 de junho de 2007, para os servidores ocupantes de cargo efetivo da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho.

Art. 3º A remoção dar-se-á:



I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta ou preenchimento de vago de lotação;

III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo, na hipótese de o número de vagas ser menor que o de servidores interessados.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo anterior, é vedada a realização de qualquer modalidade de remoção que resulte déficit de lotação superior a 1% do quadro de pessoal do órgão de origem.

§ 1º Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos de cada órgão.

§ 2º Para composição do limite de que trata o caput deste artigo, os cargos lotados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho integram o quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II



Da Remoção de Ofício

Art. 5º A remoção de ofício é o deslocamento de servidor no âmbito da Justiça do Trabalho, no interesse do serviço, observado o seguinte:

- I - interesse da Administração, devidamente fundamentado;
- II - anuência dos órgãos envolvidos;
- III - inexistência de reciprocidade; e
- IV - homologação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando realizada entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 6º A remoção de que trata esta Seção implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente.

Art. 7º É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Art. 8º A Administração poderá rever a qualquer tempo o ato de remoção de ofício.

Seção III

Da Remoção a Pedido

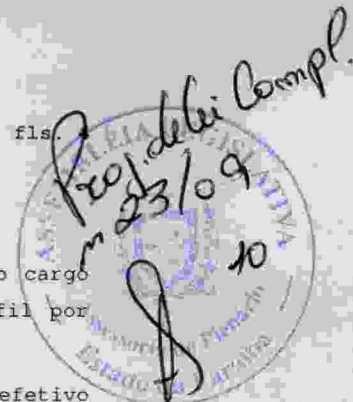
Art. 9º A remoção a pedido ocorrerá mediante permuta ou para preenchimento de claro de lotação.

Art. 10 A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.

§ 1º O requerimento de remoção por permuta far-se-á por ambos os interessados, mediante preenchimento de formulários específicos, com a anuência dos órgãos envolvidos.

§ 2º A remoção por permuta não gera claro de lotação.

Art. 11 A remoção por claro de lotação é o deslocamento de servidor no âmbito da Justiça do Trabalho, facultada a observância



da correlação entre o cargo ocupado pelo servidor removido e o cargo originário do claro de lotação ou pelo estabelecimento de perfil por competência.

§ 1º Entende-se por claro de lotação o cargo efetivo provido que integra o quadro de pessoal do órgão, cujo ocupante não esteja compondo sua força de trabalho em decorrência de:

- I - remoção;
- II - cessão;
- III - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- IV - afastamento para estudo no exterior;
- V - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - licença para o serviço militar;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - licença para o desempenho de mandato classista.

§ 2º A modalidade perfil por competência obedecerá a processo seletivo com as etapas descritas em edital elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o disposto no art. 13, apenas na hipótese de empate.

Art. 12 O quantitativo de claro de lotação na Justiça do Trabalho deve ser divulgado pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá, anualmente ou a qualquer tempo, a critério da Administração, concurso de remoção de âmbito nacional.

Parágrafo único. O concurso de que trata o caput será precedido de seleção interna em cada Tribunal Regional, e as vagas remanescentes disponibilizadas para o concurso nacional.

Art. 13 A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios, em caso de empate:

- I - não ter sido removido nos últimos 3 anos;
- II - maior tempo de efetivo exercício no órgão originário do claro;

fls. 5
Proj. de Lei Complementar
23/09
11

- III - maior tempo de efetivo exercício na Justiça do Trabalho;
- IV - maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário da União;
- V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- VI - mais idoso.

Art. 14 O servidor que for aprovado no concurso de remoção e estiver fazendo uso das licenças e dos afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86, 87, 91, 92, 95 e 96 da Lei nº 8.112/90, bem como na hipótese de participação em curso de formação, terá o prazo de cinco dias úteis para retornar ao exercício de suas atribuições, contados da data de publicação da homologação do resultado, sob pena de ser excluído do certame.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 15 Os servidores que em 15 de dezembro de 2006 encontravam-se cedidos no âmbito de cada Tribunal do Trabalho, salvo opção expressa em contrário, e no interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que estiverem prestando serviço, observado o limite de 10% do quadro de pessoal no órgão de origem.

Parágrafo único. O servidor manifestará a sua opção, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Ato, ao órgão cessionário, que deverá, no prazo máximo de trinta dias, expressar ao órgão cedente o interesse na remoção.

Art. 16 Deferida a remoção, os Presidentes dos órgãos envolvidos farão publicar no Diário Oficial da União os respectivos atos.

Parágrafo único. Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho dar ciência da remoção ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Art. 17 A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 18 As despesas decorrentes do deslocamento para a nova sede, em virtude da remoção prevista nos incisos II e III do art. 3º deste Ato, correrão às expensas do servidor.

Art. 19 O servidor removido para qualquer órgão da Justiça do Trabalho não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo.

Art. 20 O período de trânsito do servidor, quando houver mudança de município será de, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, contados da publicação do ato de remoção, observada a conveniência da Administração, excetuados os casos em que o servidor declinar deste prazo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º A concessão do prazo de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão de origem.

Art. 21 A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 22 A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão, no qual esteja em efetivo exercício, a avaliação de seu desempenho, conforme regulamento do órgão de origem, e a promoção de ações visando a sua capacitação.

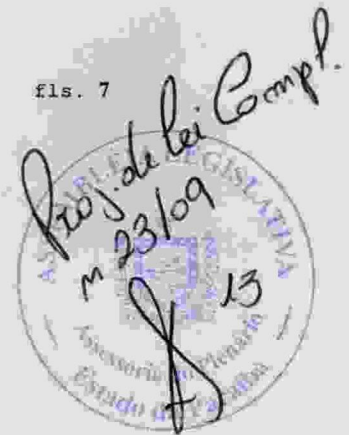
Art. 23 A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho caberá desenvolver as ferramentas necessárias à aplicação do instituto da remoção, com vistas a unificar o procedimento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 24 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de setembro de 2007.

fls. 7

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho





**SOLICITAÇÃO DE REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE
TRIBUNAIS DO TRABALHO
(ATO CONJUNTO.TST.CSJT.GP.Nº 20/2007)**

1. ORIENTAÇÕES

Este formulário deve ser preenchido pelo(a) servidor(a) interessado na remoção por permuta e entregue no órgão da Justiça do Trabalho do qual faça parte (órgão de origem), com a indicação do nome do servidor(a) interessado em realizar a permuta no órgão de destino, anexando-se o respectivo *curriculum vitae*.

Concomitantemente, o(a) servidor(a) indicado(a) deverá preencher e entregar, no seu órgão de origem, o mesmo formulário, também acompanhado do *curriculum vitae* da pessoa com a qual pretende permutar.

Os dados constantes no item 2 do *curriculum vitae* devem, obrigatoriamente, ser confirmados pela Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de origem do(a) interessado(a).

2. SERVIDOR(A) INTERESSADO(A) DO ÓRGÃO DE ORIGEM

ÓRGÃO DE ORIGEM			
SERVIDOR(A)			
CARREIRA			
	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	Auxiliar Judiciário
ÁREA			
	Judiciária	Administrativa	Apoio Especializado
ESPECIALIDADE (se houver)			

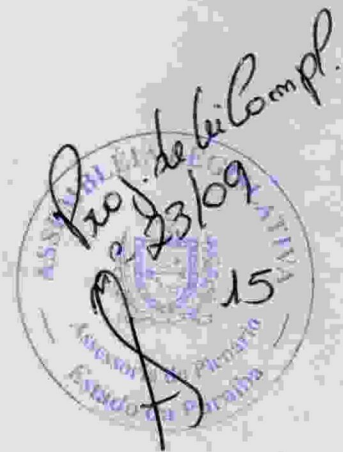
3. INDICAÇÃO DE SERVIDOR(A) DO ÓRGÃO DE DESTINO

ÓRGÃO DE DESTINO
SERVIDOR(A)

Declaro estar ciente do disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.Nº 20/2007.

DATA: ____/____/____

ASSINATURA



CURRICULUM VITAE

1. IDENTIFICAÇÃO

NOME			
SEXO Masculino Feminino	DATA DE NASCIMENTO ____/____/____	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
CIDADE	ESTADO	TELEFONE ()	E-MAIL

2. DADOS FUNCIONAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM	DATA INÍCIO DE EXERCÍCIO ____/____/____
CARREIRA Analista Judiciário Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário	
ÁREA Judiciária Administrativa Apoio Especializado	
ESPECIALIDADE (se houver)	
LOTAÇÃO ATUAL	TELEFONE ()
FC OU CJ ATUAL	TEMPO DE LOTAÇÃO

3. FORMAÇÃO ACADÊMICA

NÍVEL	ÁREA	INSTITUIÇÃO	CONCLUSÃO
Ensino Médio			
Graduação			
Especialização			
Mestrado			
Doutorado			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



4. AÇÕES DE CAPACITAÇÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES (caso necessário, usar folha extra)

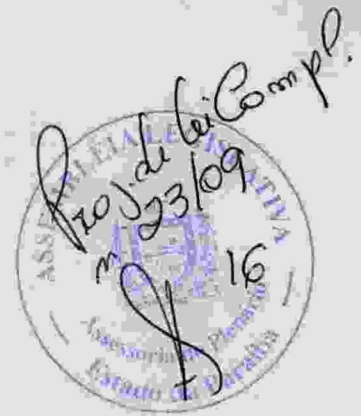
NOME	INSTITUIÇÃO	CONCLUSÃO	CARGA HORÁRIA

5. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

5.1. NO ÓRGÃO DE ORIGEM

SÍNTESE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA LOTAÇÃO ATUAL

SÍNTESE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA LOTAÇÃO ANTERIOR



5.2. EM OUTROS ÓRGÃOS

ÓRGÃO	TEMPO DE EXERCÍCIO
CARGO/FUNÇÃO OCUPADA	
SÍNTESE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	

ÓRGÃO	TEMPO DE EXERCÍCIO
CARGO/FUNÇÃO OCUPADA	
SÍNTESE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS	

Para assinatura e identificação do titular da Unidade de Gestão de Pessoas do órgão de origem:

As informações constantes do item 2 foram conferidas por esta Unidade e estão de acordo com os assentamentos funcionais do(a) servidor(a).

_____/_____/_____/_____

Para assinatura do(a) servidor(a) interessado(a):

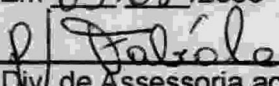
_____/_____/_____/_____

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 23 sob o nº 23/09
Em 03/08 /2009


Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ /2009.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

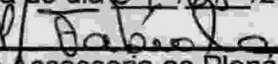
Em ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/08 /2009


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2009

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado



Em 06/08 /2009


Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2009

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2009.





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2009.

Modifica o parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 25, de 27 de junho de 1996, que dispõe sobre a remoção por permuta entre servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

AUTOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Deputado BRANCO MENDES

PARECER Nº 1229/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 23/2009, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que "Modifica o parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 25, de 27 de junho de 1996, que dispõe sobre a remoção por permuta entre servidores do Poder Judiciário da Paraíba."

A proposta legislativa do Tribunal de Justiça do Estado tem por objetivo promover alterações na atual sistemática de remoções por permuta entre os servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

Justificando essa iniciativa, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça enfatiza que a remoção por permuta se dá quando dois ou mais servidores, tem interesse em realizar uma "troca", sem que isso implique qualquer prejuízo para Administração, o que resolveria parte dos problemas existentes no quadro de pessoal. Destaca-se, ainda, que esta sistemática de remoção e permuta, em nada vai prejudicar as promoções por antiguidade e merecimento, ordinariamente precedidas por editais de vacância, pois ambos os cargos continuam preenchidos.

Alega ainda o nobre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que essa modalidade de remoção é bastante utilizada no Poder Judiciário da União (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Federal), inclusive permitindo a permuta entre servidores lotados Tribunais Regionais diferentes, conforme se infere do Ato Conjunto nº 020 do TST, CSJT, GP em anexo, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 11.416/2006 (PCCR do Judiciário Federal), sem que se imponha qualquer quarentena ou outra dificuldade.

Adotado o procedimento legislativo de tramitação na forma regimental, a proposição constou no Expediente do dia 04/08/2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Com efeito, a matéria se insere na competência legislativa do Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 63 e 74, da Constituição Estadual, mantém sintonia a observância com a norma regimental e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Inexistem, também, objeções a levantar quanto aos requisitos a serem observados quanto o procedimento legislativo em trâmite a proposição atende os termos do arts. 80, III e 88, § 1º, IV da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno).

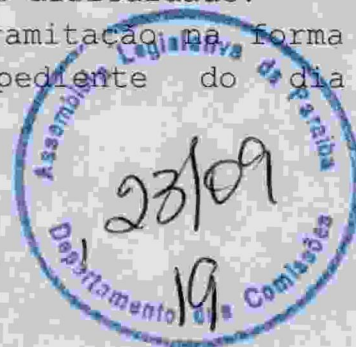
Da Conclusão

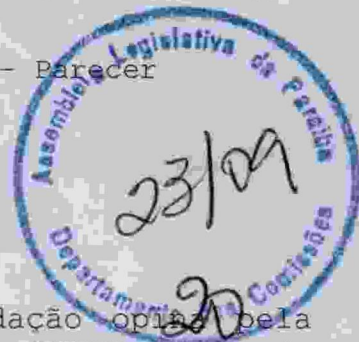
Ante ao exposto, direciono o voto pela constitucionalidade, juridicidade e Técnica Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23/2009, na forma original que fora apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado JEOVÁ CAMPOS
RELATOR





III - PARECER DA COMISSÃO

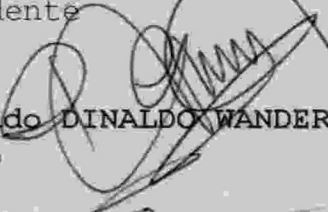
Da Conclusão

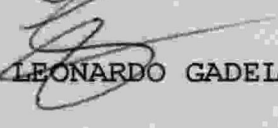
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 23/2009, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

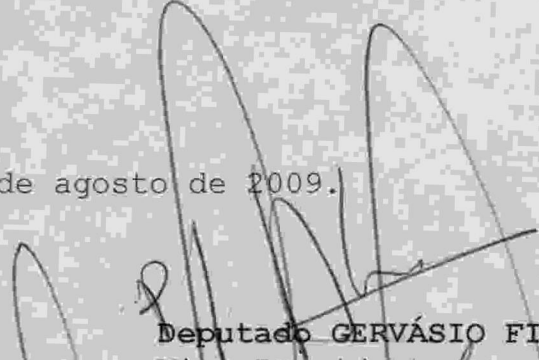
Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2009.

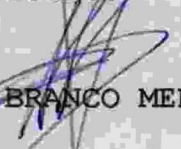

Deputado ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

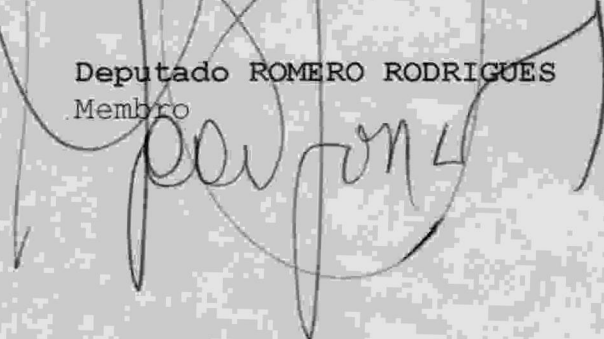

Deputado DINALDO WANDERLEY
Membro


Deputado LEONARDO GADELHA
Membro

Deputado JEOVÁ CAMPOS
Membro


Deputado GERVÁSIO FILHO
Vice-Presidente


Deputado BRANCO MENDES
Relator


Deputado ROMERO RODRIGUES
Membro

APROVADO O PARECER EM
ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
18/08/2009


O SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/08/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

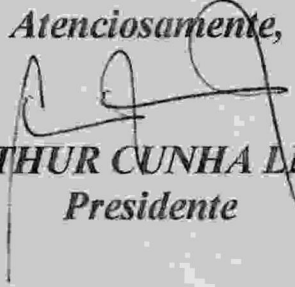
Ofício nº 710/2009

João Pessoa, 18 de agosto de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 23/2009 de autoria do Poder Judiciário que "Modifica o parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei Complementar Estadual de nº 25, de 27 de junho de 1996, que dispõe sobre a remoção por permuta entre servidores do Poder Judiciário da Paraíba".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 710/2009
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2009
AUTORIA: DO PODER JUDICIÁRIO

Modifica o parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei Complementar Estadual de nº 25, de 27 de junho de 1996, que dispõe sobre a remoção por permuta entre servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 185 da Lei Complementar Estadual de nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

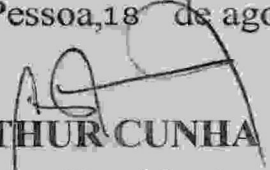
“Art. 185.

§1º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Paraíba poderão permutar entre si, observada a anuência da administração, a equivalência entre os cargos e desde que não contem com menos de 3 (três) anos para aposentadoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça na forma disciplinada por resolução.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de agosto de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente